



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04240/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Efraim de Araújo Morais

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Imprecisão no planejamento orçamentário, financeiro e operacional do órgão – Concessão de diárias em desconformidade com a legislação específica – Divergência entre as informações apresentadas e os dados registrados no sistema do Tribunal. Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00103/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DR. EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS*, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Dr. João Azevedo Lins Filho, não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04240/14

João Pessoa, 08 de abril de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04240/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE, relativas ao exercício financeiro de 2013, Dr. Efraim de Araújo Morais, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 21 a 25 de julho de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 38/54, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a criação da Secretaria de Estado da Infraestrutura foi efetivada através da Lei Complementar Estadual n.º 67, de 07 de julho de 2005; e c) dentre as funções da referida secretaria, definidas na Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007, estão a coordenação e gerenciamento do planejamento e da execução de obras de infraestrutura, o acompanhamento, tecnicamente, das licitações em relação à elaboração dos projetos e execução das obras de infraestrutura setoriais estaduais, o gerenciamento de estudos, programas e projetos de infraestrutura no território paraibano, a coordenação das atividades portuárias e da distribuição de gás combustível no âmbito estadual, interagindo com outros agentes afins, para a consecução de programas de manutenção, expansão e segurança dos serviços, e gerenciamento de ações de Defesa Civil em situação de emergência e de estado de calamidade pública.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da DICOG III que: a) a Lei Estadual n.º 9.949/2013 fixou as despesas orçamentárias da SEIE no montante de R\$ 728.320.280,00, sendo que nos presente autos apenas foram analisadas as contas das Unidades Orçamentárias do GABINETE DO SECRETÁRIO (34.101), da COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DA PARAÍBA (34.102) e da SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS DO PAC (34.103) na soma de R\$ 238.987.280,00; b) deste total, os maiores gastos foram definidos para a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS DO PAC na ordem de R\$ 186.471.000,00; c) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 236.409.270,70; d) as despesas orçamentárias empenhadas somaram R\$ 181.874.025,69; e) os RESTOS A PAGAR inscritos atingiram o valor de R\$ 10.032.632,86; f) nenhuma despesa foi executada através da concessão de adiantamentos; e g) no ano de 2013, a secretaria realizou quatorze procedimentos licitatórios, formalizou uma dispensa de licitação e aderiu a duas atas de registros de preços.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) deficiência no planejamento; b) pagamento de diárias após a realização das viagens; c) ocupação de cargos comissionados não previstos na legislação estadual; e d) divergência de informações entre os dados registrados e os coletados.

Processada a intimação do antigo Secretário de Estado da Infraestrutura, Dr. Efraim de Araújo Morais, 56, a referida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*, em que pese a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04240/14

solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, fl. 57, deferida pelo relator, fls. 58/59.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 65/69, onde pugnou pelo: a) julgamento regular com ressalvas das presentes contas; b) imposição de multa ao então gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE; e c) envio de recomendação à atual administração no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela unidade técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em futuras prestações de contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 70, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de março de 2015 e a certidão de fl. 71.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo antigo administrador da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE, Dr. Efraim de Araújo Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2013, revelaram *ab initio* algumas falhas remanescentes.

Contudo, indo de encontro à manifestação dos especialistas deste Sinédrio de Contas, quanto à ocupação de cargos comissionados não previstos em lei, constatamos que a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS DO PAC foi instituída na Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Estado e vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura através do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.650, de 05 de setembro de 2008, e que o cargo de SECRETÁRIO EXECUTIVO DE OBRAS DO PAC, símbolo CDS-2, foi criado mediante o art. 2º da referida norma. Já no tocante ao cargo de GESTOR DO PROGRAMA NOVOS CAMINHOS, símbolo CDS-3, verificamos que o art. 7º, § 2º, da Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007, criou os cargos de GESTORES DE PROGRAMAS e que o Decreto Estadual n.º 29.335, de 11 de junho de 2008, regulamentou a lei, definindo a nomenclatura do cargo (art. 2º) no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura (art. 1º).

No que diz respeito à imprecisão no planejamento orçamentário, financeiro e operacional da SEIE, evidencia-se o descompasso entre os créditos autorizados para as unidades orçamentárias GABINETE DO SECRETÁRIO (34.101), COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DA PARAÍBA (34.102) e SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS DO PAC (34.103), no montante de R\$ 453.545.470,40, e o executado, R\$ 181.874.025,69, devendo, por conseguinte, os responsáveis pela elaboração do orçamento da pasta adotarem ações planejadas e transparentes, com vistas ao fiel cumprimento do disposto no 1º, § 1º, e no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04240/14

art. 5º, inciso I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

No que tange ao pagamento de diárias apenas após o retorno dos servidores, os analistas deste eg. Tribunal assinalaram a transgressão ao disposto no art. 5º da Lei Estadual n.º 8.243, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo estadual, haja vista que a mencionada norma prevê que a quitação deve ocorrer antecipadamente, *verbatim*:

Art. 5º As diárias serão pagas, antecipadamente, mediante concessão, de uma só vez, exceto nas seguintes situações:

I – em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento, a critério da autoridade concedente;

II – quando o afastamento compreender período superior a 10 (dez) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da administração.

Neste sentido, é de bom alvitre destacar que esta modalidade de indenização destina-se a suportar os gastos com estadia, alimentação e locomoção fora da sede e para trato de assuntos de interesses da Administração, concorde disciplinado no art. 54 da norma que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 58, de 30 de dezembro de 2003). Portanto, cabe o envio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04240/14

recomendações no sentido de que as diárias sejam concedidas em momento anterior ao deslocamento do servidor.

Já em relação ao registro do quantitativo de pessoal, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram que o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES apresentou divergência em relação às informações disponibilizadas na inspeção *in loco* (Documento TC n.º 42056/14), notadamente no tocante aos servidores efetivos, comissionados, à disposição de outros órgãos e de outras unidades administrativas à disposição da secretaria.

Feitas estas colocações, ficou patente que as impropriedades verificadas comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato de improbidade administrativa ou mesmo não induziram ao entendimento de malversação de recursos. As incorreções observadas caracterizam falhas de pequeno relevo, sem evidenciar dolo ou má-fé do antigo gestor dos recursos, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas em apreço, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do EX-ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Dr. Efraim de Araújo Morais, relativas ao exercício financeiro de 2013.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04240/14

3) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Dr. João Azevedo Lins Filho, não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 8 de Abril de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL